



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.020723/99-08
Recurso nº : 127.153
Acórdão nº : 204-03.194

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de: 19 / 08 / 08
Rubrica 2

Recorrente : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 06 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

IP. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA 12. Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ivan Alegretti (Suplente), Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.020723/99-08
Recurso nº : 127.153
Acórdão nº : 204-03.194

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27 / 06 / 08 Maria Luzimar Novais Mat. Supc 91641

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS S/A

RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 15 de agosto de 2001, pedido de ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor total de R\$ 1.729.061,18 (um milhão setecentos e vinte e nove mil e sessenta e um reais e dezoito centavos), relativo ao crédito presumido apurado nos trimestres de 1996 a 2000.

Também foram apresentados pedidos de compensação dos alegados créditos com débitos da contribuinte.

A fiscalização realizou as verificações fiscais pertinentes para apurar a legitimidade dos créditos peticionados e elaborou o Relatório de Verificação Fiscal (RVF) constante das fls. 354 e 355, manifestando-se pelo deferimento total do pedido, conquanto tenha efetuado glosas em itens que entendeu não admitidos pela legislação para compor o valor total das aquisições.

Posteriormente, o Serviço de Tributação (Sesit) da Delegacia da Receita Federal em Salvador-BA, em informação às fls. 357 a 359, apontou impropriedade no trabalho fiscal em relação à aceitação da energia elétrica na composição da base de cálculo do crédito presumido, por entender que tem a função exclusiva de produzir energia térmica para elevação da temperatura do forno, não agindo diretamente sobre o produto elaborado.

Com fundamento nessa informação, a Delegacia da Receita Federal em Salvador-BA indeferiu o pedido, nos termos do Despacho Decisório das fls. 572 a 576, em virtude de que a glosa total dos valores relativos à energia elétrica, com reconstituição da escrita fiscal, conforme fls. 516 a 521, resultou saldo devedor do IPI, no terceiro decêndio de outubro de 2000, no montante de R\$ 2.549,305,00 (dois milhões quinhentos e quarenta e nove mil trezentos e cinco reais).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE (DRJ/REC) que, conforme acórdão constante das fls. 796 a 770, manteve o indeferimento da unidade de origem.

A interessada não se conformou com a decisão do colegiado de piso e interpôs o recurso das fls. 773 a 794 a este Segundo Conselho de Contribuintes para aduzir, em síntese, que:

I – a alegação de que o livro de apuração e registro do IPI deveria ter sido apresentado na impugnação é descabida e a Secretaria da Receita Federal não poderia furtar-se a baixa do processo em diligência, visto que essa prova demonstra de forma inequívoca o direito da contribuinte ao crédito pleiteado;

II – a legitimidade do crédito requerido já foi constatada em procedimento de fiscalização, conforme RVF;



Processo nº : 10580.020723/99-08
Recurso nº : 127.153
Acórdão nº : 204-03.194

III – no art. 159 do Decreto nº 2.637, de 1998 – Regulamento do IPI (Ripi/98), há expressa permissão para apropriação de crédito relativo a energia elétrica;

IV – a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, instituiu o crédito presumido do IPI para ressarcimento às empresas produtoras e exportadoras das contribuições incidentes na aquisição, no mercado interno, de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), alcançado todas as mercadorias exportadas, tributadas ou não;

V – ao definir o valor total das aquisições de MP, PI e ME, a lei não previu nenhuma exclusão, que não poderia ser determinada por legislação infra-legal;

VI – ao ser incluída pela Constituição Federal no campo de incidência do ICMS, a energia elétrica foi classificada como mercadoria, portanto, suas movimentações geram débitos e créditos do IPI, a teor do art. 33 da Lei Complementar nº 102, de 2000; contudo, sendo ela imune aos demais impostos, inclusive IPI, seu consumo no processo produtivo gera direito ao crédito desse tributo;

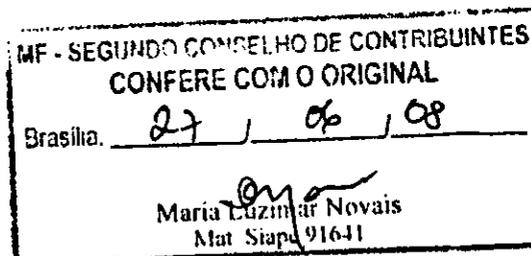
V – a energia elétrica consumida pelos equipamentos da recorrente, sendo essencial ao processo produtivo e, portanto amolda-se ao conceito de produto intermediário *latu sensu*, conforme definição contida no Parecer Normativo CST nº 65, de 1979;

VI – a Lei nº 10.276, de 2001, prevê a inclusão da energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido do IPI; e

VII – o art. 147 do RIPI/98 prevê a inclusão não só de MP, PI e ME, mas também de todos os bens que, embora não integrando o produto final, forem consumidos no processo produtivo, não podendo o mencionado parecer normativo exigir contato direto com o produto final, criando, assim, requisito inexistente no texto do Regulamento, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Ao final, solicitou a recorrente a reforma do Acórdão proferido pela DRJ/REC para que seja reconhecido seu direito à totalidade do ressarcimento pleiteado.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.020723/99-08
Recurso nº : 127.153
Acórdão nº : 204-03.194

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27, 06, 08 Maria Luíza Amar Novais Mat. Supl. 91641	2ª CC-MF Fl.
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, registre que é irrelevante para o deslinde da controvérsia aqui instaurada as disposições Lei nº 10.276, de 2001, invocadas pela recorrente, visto que tais disposições referem-se ao crédito presumido do IPI apenas como alternativa à Lei nº 9.363, de 1996, e não regem os períodos de apuração objeto destes autos.

O cerne do litígio em exame está na composição da base de cálculo do crédito presumido do IPI a que se refere a Lei nº 9.363, de 1996, e a questão focalizada é o tratamento a ser dispensado às aquisições de energia elétrica, em face de o comando legal relativo a essa base de cálculo referir-se ao valor das aquisições de MP, PI e ME.

Verifica-se que a recorrente é pessoa jurídica que se dedica à fabricação, ao comércio, à importação e à exportação de ferro-ligas, pertencendo, portanto, ao setor de siderurgia, com processo produtivo descrito às fls. 272 a 274 para produção de ferro manganês alto carbono, ferro sílico manganês e ferro manganês médio carbono.

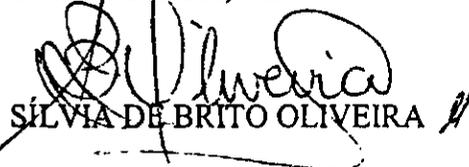
Do laudo técnico produzido pela recorrente, às fls. 275 a 282, infere-se que a energia elétrica é consumida no processo produtivo para aquecimento dos fornos, ou seja, transformada em energia térmica para atuar no processo de fusão redutora para obtenção de seus produtos.

Destarte, não se está diante da particular situação em que a energia elétrica participa do processo produtivo em contato direto com o produto fabricado e, sendo assim, não obstante todos os argumentos expendidos na peça recursal, que eximo-me de apreciar com minudências, tendo em vista o caráter vinculante das súmulas editadas por este Segundo Conselho, conforme art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, impõe-se a aplicação da Súmula nº 12, aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, cujo teor transcreve-se:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA //